



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17284.720701/2016-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.058 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente DAVISON SÃO PAULO MEIRELLES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O contribuinte só poderá deduzir do imposto apurado no ajuste anual o imposto retido na fonte sobre os rendimentos declarados informado no comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte fornecido pela fonte pagadora, ou outro documento hábil e idôneo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 51/52) contra decisão de primeira instância (fls. 42/44), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 8 a 11, na qual é cobrado, relativamente ao ano-calendário de 2012, exercício 2013, o Imposto de Renda Pessoa Física - código 0211 no valor de R\$ 4.771,08, sujeito à multa de mora, acrescidos ainda de juros de mora (calculados até 31/08/2016), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 7.503,47.

1.1. O contribuinte apurou em sua DIRPF/2013 um saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 11.037,10.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 9, o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 15.808,18, por falta de comprovação da efetiva retenção.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
42.498.634/0001-66 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO (ATIVA)			
014.054.977-34	0,00	15.808,18	15.808,18

Fonte Pagadora: 42.498.634/0001-66 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJ E GESTAO
Contribuinte intimado para apresentar: Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença;... ; DARF do recolhimento do IRRF; e recibos de honorários advocatícios. Não o fez.

3. Devidamente cientificado da autuação em 10/08/2016, fl. 23, o contribuinte apresentou em 01/09/2016 a impugnação de fls. 2 e 3 para alegar, em síntese, que:

- O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas em virtude de ação judicial que foram devidamente oferecidas a tributação na declaração de ajuste anual.

O contribuinte, declara que é portador de doença grave (neoplasia maligna – Câncer) conforme atestado médico.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

É de se manter a compensação do imposto de renda retido na fonte apenas quando comprovada a efetividade de retenção.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo a revisão e o cancelamento do crédito tributário exigido e restituições devidas, juntando novos documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário avariado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 09/03/2017 (fl. 49); Recurso Voluntário protocolado em 10/04/2017 (fl. 51), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 53).

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Relata o Sr. AFRF:

Contribuinte intimado a apresentar: Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença; ...; DARF do recolhimento IRRF; e recibos de honorários advocatícios. Não o fez.

A r. decisão revisanda, assim se manifestou:

“Diante da análise de todos os documentos apresentados, entendo que o contribuinte não logrou comprovar a data e o efetivo valor do recebimento de verbas judiciais. Ademais, em nenhum dos documentos extraídos do processo judicial consta a indicação do imposto de renda que teria sido retido na fonte”. Em julgamento, manteve integralmente o crédito tributário.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, solicitando nova análise, juntando documentos.

Pois bem, o recorrente, após regularmente notificado para apresentar os documentos necessários para o deslinde da controvérsia, ficou-se em silêncio, não o fazendo.

Em sede de recurso, o recorrente, junta outros documentos que não lhe favorece, deixando novamente de apresentar os documentos aptos para buscar o seu direito.

Para que o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo seja compensado, é necessário que o contribuinte apresente o comprovante

Processo nº 17284.720701/2016-06
Acórdão n.º **2002-001.058**

S2-C0T2
Fl. 5

de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ou outro documento hábil e idôneo que comprove a efetiva retenção, como os que foram pedidos pelo agente fiscal.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil